PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000279/2024	
Data:	25/03/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 61498
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R$ 2.599,06
RECORRENTE: ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINAS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 120) que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 61498 (fls. 02/07), lavrado em 04/04/2024 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 07).

O motivo da autuação foi constatação da falta de emissão parcial de NFS-e, relativamente ao período de março/2019 a dezembro/2022, através do cotejamento das informações constantes na Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) com os registros de receitas constantes nos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que não teria deixado de emitir notas fiscais no período considerado e que seria manifestamente ilegal a emissão do auto de infração pela prática da irregularidade sem a sua prévia intimação para apresentar a documentação (fls. 16/17).

Alegou que seria infundada a divergência de valores apontada pela auditoria fiscal uma vez que em consulta ao sistema "Fisco Fácil" e o extrato dos relatórios enviado pela operadora "Rede" seria possível constatar que as receitas operacionais declaradas seriam compatíveis com suas receitas oriundas com operações com cartões. Além disso, não teria sido possível identificar a base que teria sido utilizada pelo município uma vez que a DECRED seria de competência da Receita Federal, mas compartilhada com a SEFAZ/RJ (Fisco Fácil) (fls. 17/18).

Ressaltou que a fiscalização não teria concedido ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar a emissão das notas fiscais o que configuraria manifesta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material (fls. 19).

Finalizou argumentando que a Administração Tributária não poderia simplesmente presumir que um contribuinte tenha cometido uma determinada infração fiscal sem a apresentação de evidências consistentes que comprovassem a suposta prática irregular e que não poderia aplicar uma penalidade por uma infração que sequer teria sido comprovada (fls. 21).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 18/07/2024, por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 117/119).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 114):

> ***EMENTA**: ISS - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61498 - AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVA SUFICIENTES - DISCREPÂNCIA ENTRE RECEITAS OPERACIONAIS E RECEITAS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES COM CARTÕES - DESCUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NFS-E - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §§ 1º E 3º E ART. 3º, I, DO DECRETO Nº 12.938/2018 - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E IMPROCEDENTE.*

O voto do relator destacou que, apesar de terem sido constatadas pela auditoria divergências no período de abril/2018 a dezembro/2022, a recorrente somente teria justificado os lançamentos das competências de julho/2018, maio, junho e setembro/2019, tomando por base apenas os valores da operadora REDE e capturas de tela com relatórios gerados pelo sistema Fisco Fácil, alegando também que não teriam conseguido identificar a origem dos valores informados pela fiscalização como oriundos da DECRED (fls. 117/118).

Ressaltou também que, de acordo com o processo de ação fiscal nº 030017661/2023, o sujeito passivo não teria apresentado os relatórios da operadora REDE referentes a maior parte das competências fiscalizadas e que constaria no Livro Razão dos exercícios 2020 e 2021, lançamentos relativos às receitas de serviços também com a operadora Cielo e com outras operadoras além da REDE (fls. 118).

Finalizou afirmando que as justificativas trazidas pela contribuinte não teriam sido suficientes para o esclarecimento das divergências de receitas apuradas e afastando a alegação de que o procedimento teria sido em meras suposições uma vez que "*autoridade fiscal trouxe à baila informações que são fornecidas pela SEFAZ/RJ e considerando que o cruzamento foi feito com base nas informações contidas no Livro Fiscal Eletrônico e no Livro Razão encaminhado pela impugnante, conclui-se que houve objetividade no devido enquadramento de descumprimento de obrigação tributária acessória*" (fls. 119).

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 30/07/2024 (fls. 122), protocolando o recurso administrativo no dia 27/08/2024 (fls. 125).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que os julgadores de 1ª instância deveriam ter convertido o feito em diligência a fim de que ele pudesse solicitar "*que a operadora REDE fornecesse os relatórios para todas as demais competências contidas na tabela, que apresentaram divergência de valores*" e que teriam preferido julgar o feito ao invés de oportunizar a ele a apresentação da documentação finalmente especificada, ou seja, os relatórios da operadora REDE para todas as demais competências contidas na tabela (fls. 139/140).

Finalizou consignando que a suposta divergência notada pela fiscalização teria sido pautada apenas na afirmação de que haveria divergências, que "*a Administração Tributária não pode simplesmente presumir que um contribuinte tenha cometido uma determinada infração fiscal sem apresentar evidências consistentes que comprovem a suposta prática irregular, menos ainda ela pode aplicar uma punição a uma infração que sequer foi comprovada*" e que a penalidade teria caráter confiscatório (fls. 141/144).

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000279/2024	
Data:	25/03/2025

Após análise inicial dos autos, em 14/10/2024, providenciamos as cópias dos relatórios mensais da DECRED relativos ao período, anexando-os ao processo (fls. 162 a 894), e solicitamos que a recorrente se pronunciasse acerca dos valores utilizados pelo Fisco Municipal e que anexasse os extratos mensais das operadoras Redecard S/A; Banco Itaucard S/A; Cielo S/A e FD Brasil Soluções Pagamento Ltda (fls. 820).

Ressaltamos também que constatamos equívoco apenas nas competências de maio e setembro/2019 e janeiro/2021, conforme quadro abaixo (fls. 820):

Competência	Valor Considerado	Valor Correto
mai/19	R$ 165.209,76	R$ 82.604,88
set/19	R$ 134.164,00	R$ 67.082,00
jan/21	R$ 176.813,88	R$ 176.125,88

O sujeito passivo foi cientificado da exigência por e-mail no dia 29/10/2024 (fls. 822) e encaminhou, no dia 28/11/2024 (fls. 824), petição em resposta à solicitação (fls. 827/828) bem como os seguintes documentos: relatório da operadora Cielo S/A (fls. 830/873); certidão de óbito do sócio Wilson Faria Daflon Junior (fls. 875); relatório de consulta ao quadro societário (fls. 877); contrato social (fls. 879/887); procuração (fls. 888/889) e extratos operadora Redecard (fls. 892/1604).

Em sua petição a recorrente requereu a juntada dos extratos da Cielo S.A. (fls. 830/873), disponibilizou os extratos da Redecard S.A. por meio de link de acesso aos documentos armazenados em nuvem, que foram baixados e anexados aos autos (fls. 892/1604) e informou que, embora tenha solicitado os documentos das operadoras Banco Itaucard S/A e FD Brasil Soluções Pagamento Ltda, não obteve resposta o que teria impossibilitado o cumprimento da exigência de apresentação dos extratos correspondentes (fls. 826).

Finalizou solicitando a dilação do prazo por 30 dias para o atendimento integral das exigências (fls. 828), em virtude do falecimento de um dos sócios administradores ocorrido em 16/08/2024 (fls. 875).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 30/07/2024 (terça-feira) (fls. 122), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/08/2024 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 27/08/2024 (fls. 125), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 23 e 888/889).

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da correção da constatação de falta de emissão de documentos fiscais no período de março de 2019 a dezembro de 2022.

Verifica-se pela análise do processo de ação fiscal nº 030017661/2023 (fls. 73/76) que a primeira intimação solicitando os esclarecimentos acerca das inconsistências entre receitas declaradas e dados da DECRED foi emitido em 17/01/2024, com cientificação em 18/01/2024.

INTIMAÇÃO NÚMERO: 11875
Órgão: SMF - COISS - COORDENAÇÃO DO ISS
Número do Processo: 030017661/2023

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Nome / Razão Social: ASTEGEL GELADEIRA E MAQUINAS LTDA
Endereço: MARECHAL DEODORO Numero: 198 Bairro: CENTRO
CNPJ / CPF: 30112064000145
Inscrição Municipal: 28076

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000279/2024	
Data:	25/03/2025

INTIMAÇÃO

Nesta data, fica intimado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei Municipal 3.368/2018 e artigos 104 e 110 da Lei Municipal nº 2.597/2008, a apresentar à Fiscalização Tributária Municipal, no prazo de cinco dias, a contar da ciência desta intimação, a seguinte documentação, relativa ao período de 01/01/2018 a 31/12/2022:

1) Elucidar a diferença a menor entre as Receitas Operacionais constantes na contabilidade enviada e os valores constantes nas Declarações de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) nas competências informadas, conforme tabela abaixo:

Mês de Comp.	Receitas Operac.	DECRED	Dif. Receitas - DECRED
04/2018	R$ 63.056,08	R$ 65.605,00	-R$ 2.548,92
06/2018	R$ 63.468,88	R$ 72.234,00	-R$ 8.765,12
07/2018	R$ 70.568,63	R$ 121.280,00	-R$ 50.711,37
08/2018	R$ 75.745,72	R$ 77.630,00	-R$ 1.884,28
03/2019	R$ 83.575,67	R$ 83.914,00	-R$ 338,33
04/2019	R$ 77.398,23	R$ 80.117,00	-R$ 2.718,77
05/2019	R$ 79.840,43	R$ 165.209,76	-R$ 85.369,33
06/2019	R$ 68.186,32	R$ 138.620,00	-R$ 70.433,68

Constata-se também nas cópias dos e-mails anexadas aos autos pela própria recorrente, que, no dia 24/01/2024, ela reconhece que os extratos das operadoras de cartão "são fundamentais para a análise e elucidação dos motivos da divergência informada" (fls. 89). No entanto, um mês depois, após nova cobrança da auditora fiscal responsável pelo procedimento (fls. 89), o sujeito passivo informa que não havia entendido quais documentos deveriam ser encaminhados (fls. 87) e finaliza, no dia 21/02/2024, fazendo comparações acerca de apenas três das quarenta e duas competências solicitadas na intimação e informando que ainda estaria no aguardo dos relatórios faltantes (fls. 85/86).

Com relação ao procedimento merece destaque o seguinte trecho do relatório de auditoria fiscal, conforme fls. 149 do respectivo processo (030017661/2023):

> Em resposta, o contribuinte informou que não estava conseguindo identificar a origem das bases de cálculo informadas na intimação, pois os valores encontrados no programa FISCO FACIL estariam de acordo com os relatórios da operadora REDE. Forneceu relatórios de vendas de cartão da REDE referentes aos meses de 04/2019 a 06/2019 e 09/2019. No entanto, posteriormente comunicou que os dados disponíveis na SEFAZ limitavam-se até 2019, não possuindo mais informações para confrontar com a intimação.

A resposta apresentada pelo contribuinte não foi suficiente para justificar a diferença entre as Receitas Operacionais registradas na contabilidade e os valores constantes nas Declarações de Operações com Cartões de Crédito e Débito (DECRED) nas competências fiscalizadas. É importante salientar que as receitas operacionais englobam tanto os valores de prestação de serviços quanto os de venda de mercadorias dos estabelecimentos do contribuinte, assim como os montantes informados na DECRED .

O simples envio de relatórios parciais da operadora REDE e a alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elidem a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos e a correta escrituração de suas receitas.

Cabe ressaltar que nem mesmo na impugnação, protocolada em 03/05/2024 (fls. 10), e tampouco no recurso voluntário, de 27/08/2024 (fls. 125), foram juntados os documentos necessários ao esclarecimento das divergências.

Com a finalidade de que fossem esclarecidas quaisquer dúvidas acerca da correção do procedimento, solicitamos em 14/10/2024, ou seja, quase um ano após o início da fiscalização, a abertura de diligência para que o sujeito passivo tivesse nova chance de apresentar os documentos e para que comprovasse a alegação de que teriam sido emitidos os documentos fiscais referentes a todas as operações realizadas.

Apesar de afirmar que não teria deixado de emitir notas fiscais, mesmo após a abertura de diligência com a disponibilização de todos os dados da DECRED e com a concessão de novo prazo para a apresentação dos extratos que comprovariam esta alegação, a recorrente não juntou toda a documentação solicitada uma vez que:

- O relatório da operadora Cielo S.A. (fls. 830/873) possui operações fora de ordem cronológica e não está individualizado por mês de apuração;
- Não apresentou nenhum dos extratos das operadoras Banco Itaucard S/A e FD Brasil Soluções Pagamento Ltda;

- Não apresentou os extratos da operadora Redecard S/A referente aos meses de 08/2020; 02/2022 e 11/2022.

Cumpre ressaltar que, após minuciosa análise dos documentos apresentados pela recorrente, verificamos que eles confirmam exatamente o que foi constatado na auditoria fiscal, ou seja, que houve omissão no que se refere à emissão das notas fiscais e que, portanto, houve considerável parcela de receitas não declaradas ao fisco. Os extratos da Redecard S/A, somente agora apresentados, tem valores brutos de vendas que coincidem exatamente com os valores da DECRED que, após a segregação por estimativa da parcela correspondente à prestação de serviços, serviram de base para a cobrança das diferenças do imposto, da multa regulamentar pela falta de emissão de documentos fiscais e para a exclusão da recorrente do regime diferenciado do Simples Nacional.

Somente há que se ressalvar que a DECRED não havia considerado em algumas competências (03; 04; 05 e 09/2019; 04/2020 e 05; 08; 10 e 12/2022) os cancelamentos de vendas que totalizam R$ 5.426,87 e que representam apenas 0,45% do total das **RECEITAS OMITIDAS** (R$ 1.222.712,82) no período auditado (03/2019 a 12/2022) que, vale lembrar, **NÃO** incluem nenhum valor correspondente às vendas em dinheiro ou PIX.

Por outro lado, alguns equívocos (valores a maior das operações com cartões nas competências 05 e 09/2019 e 01/2021), provavelmente originados da falta de apresentação dos extratos durante a auditoria fiscal, devem ser excluídos das bases de cálculo, conforme demonstrado e detalhado na planilha anexada às fls. 1605 a 1615.

A planilha acima que, repita-se, tomou como base os documentos anexados aos autos não deixa margem de dúvidas com relação à falta de emissão de notas fiscais no período em questão. No entanto, deve ser promovida a correção da cobrança excluindo-se da base de cálculo os valores correspondentes as vendas canceladas que não constavam da DECRED em algumas competências bem como os valores a maior considerado nas

competências 05 e 09/2019 e 01/2021, corrigindo-se parcialmente a planilha de fls. 05, conforme abaixo:

Competência	Diferença entre a DECRED e a RECEITA TOTAL	Proporção da Receita de Prestação de Serviços sobre Receita Operacional Total (3)	Valor Total dos Serviços sem emissão de Notas Fiscais - Base de Cálculo arbitrada
mar/19	R$ 242,33	31,62%	R$ 76,62
abr/19	R$ 2.334,77	37,52%	R$ 876,01
mai/19	R$ 2.624,45	39,51%	R$ 1.036,92
jun/19	R$ 1.123,68	36,99%	R$ 415,65
set/19	R$ 0,00	37,12%	R$ 0,00
Total 2019	R$ 6.325,23		R$ 2.405,20
fev/20	R$ 9.712,37	45,56%	R$ 4.424,96
mar/20	R$ 8.758,87	43,79%	R$ 3.835,51
abr/20	R$ 12.107,44	61,87%	R$ 7.490,87
mai/20	R$ 19.172,65	51,61%	R$ 9.895,00
jun/20	R$ 17.438,41	35,48%	R$ 6.187,15
jul/20	R$ 33.619,45	33,57%	R$ 11.286,05
ago/20	R$ 4.039,97	45,21%	R$ 1.826,47
set/20	R$ 25.764,78	34,10%	R$ 8.785,79
out/20	R$ 13.380,26	36,66%	R$ 4.905,20
nov/20	R$ 34.251,83	30,54%	R$ 10.460,51
dez/20	R$ 42.364,60	30,17%	R$ 12.781,40
Total 2020	R$ 220.610,63		R$ 81.878,91
jan/21	R$ 64.951,37	31,23%	R$ 20.284,31

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000279/2024

Data: 25/03/2025

fev/21	R$ 34.910,11	37,21%	R$ 12.990,05
mar/21	R$ 84.234,82	48,11%	R$ 40.525,37
abr/21	R$ 40.228,09	44,29%	R$ 17.817,02
mai/21	R$ 47.729,55	33,94%	R$ 16.199,41
jun/21	R$ 64.137,03	29,93%	R$ 19.196,21
ago/21	R$ 50.866,05	30,07%	R$ 15.295,42
set/21	R$ 56.278,22	32,11%	R$ 18.070,94
out/21	R$ 28.168,22	36,94%	R$ 10.405,34
nov/21	R$ 41.450,52	43,16%	R$ 17.890,04
dez/21	R$ 34.765,26	46,00%	R$ 15.992,02
Total 2021	R$ 547.719,24		R$ 204.666,14
jan/22	R$ 25.688,74	43,71%	R$ 11.228,55
fev/22	R$ 26.451,20	46,06%	R$ 12.183,42
mar/22	R$ 46.574,47	39,61%	R$ 18.448,15
abr/22	R$ 47.796,11	40,66%	R$ 19.433,90
mai/22	R$ 42.807,37	42,98%	R$ 18.398,61
jun/22	R$ 53.638,09	32,58%	R$ 17.475,29
jul/22	R$ 12.273,22	38,38%	R$ 4.710,46
ago/22	R$ 53.394,34	29,11%	R$ 15.543,09
out/22	R$ 46.260,99	42,31%	R$ 19.573,02
nov/22	R$ 36.690,00	41,54%	R$ 15.241,03
dez/22	R$ 56.483,19	42,37%	R$ 23.931,93
Total 2022	R$ 448.057,72		R$ 176.167,45
Total Geral	**R$ 1.222.712,82**		**R$ 465.117,70**
Limitação Sanção (0,5% x Total das Operações)			R$ 2.325,59

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000279/2024	
Data:	25/03/2025

Por fim, não se justifica o pedido de dilação do prazo por 30 dias para o atendimento integral das exigências (fls. 820), em virtude do falecimento de um dos sócios administradores, ocorrido em 16/08/2024, uma vez que, conforme visto acima, o procedimento de fiscalização foi iniciado oito meses antes do falecimento e que os documentos anexados são suficientes para o esclarecimento da controvérsia.

Também não há que se falar em caráter confiscatório da multa aplicada, considerando-se que a gravidade da conduta praticada pelo contribuinte justifica o percentual determinado pelo CTM. Além disso, a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67[1] do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário com a alteração do valor original da penalidade para R$ 2.325,59 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Niterói, 25 de março de 2025.

Assinatura Recuperável

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: eae06cbf-b7ea-4ae4-97d2-e6b841ec3571

[1] Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nº do documento:	00004/2025	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	25/03/2025 21:50:36		
Código de Autenticação:	D96AB1BCEB85ED98-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente no processo 030000281/2024 (fls. 151).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030000278/2024 e 030000281/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 25/03/2025.

Documento assinado em 25/03/2025 21:50:36 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

PROC. Nº 0000279/2024

EMENTA – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elidem a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. **Recurso Voluntário provido parcialmente.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Astegel Geladeiras e Máquinas Ltda contra a decisão que referendou o Auto de Infração por sonegação de ISS decorrente da falta de emissão de notas fiscais no período de março de 2019 à dezembro de 2022.

Em suma, nega que teria deixado de emitir as notas fiscais nesse período e que seria infundada a divergência de valores apontados pela auditora.

Alega ainda, violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por não lhe terem concedido a oportunidade de comprovação da emissão das notas fiscais.

A auditora fiscal manifestou-se nos autos informando que a resposta da recorrente, relativamente ao período não justificava as diferenças operacionais registradas na contabilidade.

A sexta Turma da Junta de Recurso Fiscal negou por unanimidade a impugnação oferecida.

A representação fazendária após análise dos autos, solicitou a recorrente que se pronunciasse acerca de valores apresentados pelo Fisco Municipal e que anexasse os extratos mensais das operadoras no que foi atendido parcialmente.

Ressalta também que constatou equívocos nas competências de maio e setembro/2019 e janeiro de 2021, conforme planilha descrita e concluiu seu parecer pelo provimento parcial do Recurso (fls. 1616/1627),

É O RELATÓRIO

VOTO

Para o fim de verificação da correção da constatação da falta da emissão de documentos fiscais do período de março de 2019 à dezembro de 2022 a primeira intimação a recorrente solicitando os esclarecimentos acerca das inconsistências entre recibos declarados e dados da DECRED foi emitida em 17/01/2024 e recebida efetivamente em 18/01/2024.

Decorridos 30 dias, houve nova cobrança da auditora fiscal, informando a recorrente que não teria entendido quais seriam os documentos solicitados e apresentou comprovações de apenas três das quarenta e duas competências solicitadas.

Ressalte-se que tanto na impugnação como também no Recurso Voluntário a recorrente sequer juntou documentos necessários ao esclarecimento das divergências.

Foi concedido a recorrente, quase um ano após, nova oportunidade para a apresentação dos documentos e mesmo assim não foi juntada toda documentação solicitada.

Há de se deixar registrado que a representação fazendária realizou uma minuciosa análise da documental apresentada e concluiu pela correção da auditoria

PROCNIT
Processo: null/0000279/2024
Fls: 1640

fiscal realizada, no sentido de que houve omissão das notas fiscais acarretando em considerável parcela de receitas não declaradas ao fisco.

Concluiu ao final que a DECRED não considerou alguns cancelamentos que totalizam R$ 5.426,87 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) e que representem apenas 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco por cento) do total das receitas omitidas, o que a levou a concluir seu parecer pelo provimento parcial do Recurso com alteração do valor original da penalidade para R$ 2.325,59 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) parecer este que adoto na integra.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00019/2025	**Tipo do documento:**	CERTIFICADO
Descrição:	null		
Autor:	2448560 - DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS		
Data da criação:	07/05/2025 16:15:43		
Código de Autenticação:	AF6EE411BBF95E31-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030000279/2024

CONTRIBUINTE: - ASTEGEL GELADEIRA E MAQUINAS LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.
1.578º SESSÃO HORA: 10:40h DATA: 16/04/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES
1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)
VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)
DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)
ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)
VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO (X)
RELATOR DO ACÓRDÃO: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE

CC em 16 de abril de 2025

Documento assinado em 16/05/2025 13:54:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00015/2025	**Tipo do documento:**	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO 3489/2025		
Autor:	2448560 - DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS		
Data da criação:	07/05/2025 16:16:56		
Código de Autenticação:	03365D7F11E861E0-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS
Processo nº 030000279/2024
Recorrente: - Astegel Geladeira E Maquinas Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto da conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3489/2025: **EMENTA – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elidem a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente.".**

CC em 16 de abril de 2025

Documento assinado em 16/05/2025 13:54:32 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Anexado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Matrícula: 2265148 Data: 21/05/2025 14:38
PROCNIT
Processo: null/0000279/2024
Fls: 1646

Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Sheila Martins Pessanha	Matrícula: 1247561-0
Thayana Marques da Motta Moça	Matrícula: 1243023-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 348/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Considerando o prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal, para o dia 30 de maio de 2025, e o disposto no inciso 1º do artigo 3º da Deliberação nº 180/94 do TCE/RJ, todos que ocuparam, cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Direta Municipal no ano calendário 2024**, deverão enviar declaração de bens e rendimentos do exercício 2025, ano base 2024, através do SIRNIT, http://sirnit.administracao.niteroi.rj.gov.br/loginsn/, ou comparecer ao Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 4º andar, Centro, Niterói, até** 15 de junho de 2025**. O servidor isento de apresentar a Declaração a Receita Federal, mas ocupou Cargo Comissionado ou Função Gratificada em 2024, também deverá entregar formulário de isenção junto com comprovante de rendimento/2024, através dos canais indicados.**

O não atendimento a Deliberação nº 180/94 TCE/RJ, poderá implicar em exoneração, conforme determina a legislação vigente.

EXTRATO Nº 26/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339028. **PARTES**: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO**: Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1.179 pacotes de café para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR**: R$ 45.627,30 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA**: P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; FONTE 1.704.00; Nota de Empenho nº 001211 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO**: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal n.º 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA**: 15 de maio de 2025.

EXTRATO Nº 27/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339048. **PARTES**: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração **RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO** e a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**. **OBJETO**: Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 121 pacotes de café e 400 pacotes de açúcar para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R$ 6.602,70 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta centavos). **VERBA**: P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; FONTE 1.704.02; Nota de Empenho nº 001213 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO**: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal n.º 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA**: 15 de maio de 2025.

Despachos da Secretária

9900145981,9900144770,9900144957,9900111496,9900136739,9900126014,9900144507, 9900144472,9900142753,9900142051/2025-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900111486,9900115669/2024-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
9900137783,9900142460,9900139049,9900137763,9900141216,9900141275,9900115669,9900141202,9900141209,9900141231, 9900137284, 9900141877, 9900141878, 9900141193/2025-Adicional Por Tempo de Serviço-Deferido
9900116284/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Deferido
9900005601/2025- Averbação de Tempo de Contribuição-Indeferido
9900139363/2025 -Adesão ao Programa de Saúde do Servidor-Deferido
9900133452/2025- Progressão Funcional-Indeferido
9900135207/2025-Auxílio Natalidade-Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

Processo 030/015492/2021 – ENEL CIEN S/A
"ACÓRDÃO Nº 3487/2025 - Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº. 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Processo 030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA
"ACÓRDÃO Nº 3488/2025 - ISS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A reiteração da falta de emissão de notas fiscais apuradas em dois ou mais períodos pela fiscalização é suficiente para a exclusão da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se nega provimento".

Processo 030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA
"ACÓRDÃO Nº 3489/2025 – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elide a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente".

Processo 030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA
"ACÓRDÃO Nº 3490/2025 – ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento".

Processo 030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA
"ACÓRDÃO Nº 3491/2025 – ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declaradas pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. Recurso provido parcialmente.

Processo 9900073813/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA
"ACÓRDÃO Nº 3492/2025 – SIMPLES NACIONAL. RECURSO
VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Processo 030/011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO
"ACÓRDÃO Nº 3493/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
"PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO"

Processo 9900055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO
"DECISÃO: – Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero
inconformismo. Pedido conhecido e não provido".

Processo 030/006849/2023 – DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPILAÇÃO LTDA

Assinado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE - 2265148
Data: 22/05/2025 10:10

Anexado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Matrícula: 2265148 Data: 22/05/2025 15:08
PROCNIT
Processo: null/0000279/2024
Fls: 1647

Outlook

Encaminhamento de cópias

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>
Data qui, 22/05/2025 11:55
Para tributario@melloalves.com <tributario@melloalves.com>

18 anexos (4 MB)

PA 0278.24 ACÓRDÃO.pdf; PA O278.24 CERTIFICADO.pdf; PA 015492.21 VOTO DO RELATOR.pdf; PA 0278.24 PARECER DA FAZENDA.pdf; PA 0279.24 PUBLICAÇÃO.pdf; PA 0279.24 ACÓRDAO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 CERTIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 VOTO RETIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0279.24 MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 PUBLICAÇÃO.pdf; PA 0281.24 ACÓRDÃO P,EMAIL.pdf; PA 0281.24 CERTIFICADO P. EMAIL.pdf; PA 0281.24 VOTO DO RELATOR P.EMAIL.pdf; PA 0281.24 PARECER FAZENDA P. EMAIL.pdf; PA 0282.24 ACÓRDÃO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 CERTIFICADO P.EMAIL.pdf; PA 0282.24 VOTO RETIFICADO P,EMAIL.pdf; PA 0282.24 PARECER DA FAZENDA P.EMAIL.pdf;

Prezado Senhor, bom dia.

Encaminhamos as cópias das decisões proferidas nos autos dos processos: 030/000278/2024 - 030/000279/2024 - 030/000281/2024 e 030/000282/2024,
conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.
Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.

Assinado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE - 2265148
Data: 22/05/2025 15:08